



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 404/CGAB/MPAP/2013

Data: 14.junho.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que estabelece o regime jurídico de manutenção e inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, incluindo pessoas com mobilidade reduzida, e revoga o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro – MEE – (Reg. DL 220/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 26 de junho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim dar cumprimento a medidas previstas no memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

Pal' O Chefe do Gabinete

Joaquim Martins

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1945 Proc. n.º 08.06
Data	03 / 06 / 17 N.º 45 / 5



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 220/2013

2013.06.05

As instalações de elevação são, pela sua utilização crescente na sociedade atual, objeto de específica regulação tendente a assegurar a segurança do seu funcionamento.

Essa regulação começa por abranger, antes de mais, a concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final das instalações de elevação.

A esse respeito, o Decreto-Lei nº 295/98, de 22 de setembro, que transpôs para o direito interno a Diretiva 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos ascensores, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 176/2008, de 26 de agosto, na sequência da publicação da Diretiva 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, que alterou a Diretiva 95/16/CE, estabelece os princípios gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores e respetivos componentes de segurança, assim como define os requisitos necessários à sua colocação no mercado ou em serviço.

Relativamente às instalações de elevação que não revistam a natureza de ascensores, é aplicável a disciplina estabelecida no Decreto-Lei nº 103/2008, de 24 de junho, que transpôs para o direito interno a Diretiva 2006/42/CE, aprovando o regime da colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respetivos componentes de segurança.

Para além da referida regulação, o legislador não deixou ainda de estabelecer um conjunto de princípios e regras a observar no funcionamento das instalações de elevação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Nessas matérias, cumpre destacar o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, que veio estabelecer as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes após a sua entrada em serviço, colmatando a ausência de regulação aplicável aos ascensores instalados a partir de 1 de julho de 1999. O mesmo diploma veio igualmente estabelecer as condições de acesso às atividades de manutenção e inspeção das referidas instalações, bem como transferir para as câmaras municipais a competência para a fiscalização, em obediência à alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, e, nessa medida, ao próprio princípio da descentralização administrativa concretizado por essa lei.

Sucede que, durante a vigência do referido diploma, constatou-se que o mesmo gerava diversos problemas associados ao facto de os municípios não disporem de meios para realizarem diretamente, através dos seus serviços, as inspeções obrigatórias, no âmbito das suas competências em matéria de fiscalização de elevadores, tendo que recorrer à contratação externa, nem sempre conseguindo dar resposta cabal às inspeções requeridas pelos proprietários de instalações de elevação.

Para além disso, o regime instituído, ao restringir a intervenção das empresas de inspeção a serviços contratados pelas câmaras municipais, não permitindo a sua contratação pelos destinatários dos serviços de inspeção, isto é, os proprietários das instalações de elevação, limitava fortemente a concorrência no mercado da inspeção.

Perante este quadro, o presente diploma procede à revisão do regime estabelecido no Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de dezembro, determinando a sua revogação.



Ministério d.....



Decreto n.º

O novo regime ora aprovado, para além de abrir o mercado da inspeção de instalações de elevação à concorrência, sem descurar o interesse público de a fiscalização dever manter-se cometida aos serviços municipais, e de aperfeiçoar as normas aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, visa estender a sua aplicação a plataformas destinadas a movimentar pessoas, que não se encontravam abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, por a sua utilização ser recente, bem como introduzir medidas que, de modo gradual e sustentado, conduzam ao reforço da segurança das instalações, com a consequente salvaguarda da integridade de pessoas e bens, em articulação com a legislação específica aplicável e os fins de promoção da melhoria do desempenho energético das instalações.

Com efeito, importa ter presente que o parque de instalações atualmente existente inclui um número significativo de instalações com mais de 20 anos de serviço, as quais, correspondendo ao conhecimento e tecnologia disponíveis à data da sua entrada em serviço, apresentam hoje níveis de risco e consumos energéticos elevados face ao atual estado da arte, às condições de utilização e às necessidades e expectativas da sociedade dos nossos dias. As exigências de segurança e de promoção de eficiência energética devem, portanto, ser consideradas e refletidas no regime de manutenção e inspeção das instalações.

Em particular, atendendo às crescentes preocupações ambientais e à consciência de que os recursos naturais são limitados, importa promover a utilização de soluções técnicas mais ecológicas, nomeadamente aquando da substituição de instalações ou respetivos componentes, substituição para a qual devem ser fixados critérios de melhoria da eficiência energética que tenham em consideração a relação custo-benefício.

A experiência resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, recomenda ainda a criação de uma base de dados nacional onde sejam registadas todas as



Ministério d.....



Decreto n.º

instalações e atos relevantes abrangidos pela presente legislação.

O presente diploma, contrariamente ao Decreto-Lei n.º 320/2002, não contempla os requisitos necessários ao acesso à atividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação (EMIE) e dos seus profissionais, nem os requisitos para o acesso à atividade das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação (EIE) e dos seus profissionais, remetendo esta matéria para lei específica, a qual não deixará de incorporar a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, bem como os princípios e regras destinadas a simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços vertidos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao mercado interno dos serviços.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Nacional dos Industriais de Elevadores (ANIEER), a Associação dos Industriais e Entidades Conservadoras de Elevadores e todas as entidades inspetoras de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico de manutenção e inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, incluindo pessoas com mobilidade reduzida.
- 2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes instalações:
 - a) As instalações por cabos, incluindo os funiculares;
 - b) Os ascensores especialmente concebidos e construídos para fins militares ou de manutenção de ordem pública;
 - c) Os ascensores para poços de minas;
 - d) Os aparelhos de elevação destinados a elevar artistas durante representações artísticas;
 - e) Os aparelhos de elevação instalados em meios de transporte;
 - f) Os aparelhos de elevação ligados a uma máquina e destinados exclusivamente ao acesso a postos de trabalho, designadamente pontos de manutenção e de inspeção das máquinas;
 - g) Os comboios de cremalheira;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Os elevadores de estaleiro;
- i) Os aparelhos de elevação a partir dos quais podem realizar-se trabalhos;
- j) Os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg;
- k) As plataformas destinadas exclusivamente ao transporte de carga.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Ascensor» o aparelho de elevação destinado a transportar pessoas, pessoas e carga ou unicamente carga, mediante a translação, entre diferentes níveis, de um habitáculo que se desloca ao longo de guias rígidas, cuja inclinação em relação à horizontal é superior a 15° ou cujo trajeto no espaço é perfeitamente definido, devendo ainda, no caso de se destinar unicamente ao transporte de carga, o habitáculo ser acessível à entrada de, pelo menos, uma pessoa e equipado com comandos situados no seu interior ou ao alcance de qualquer pessoa que nele se encontre;
- b) «Base de dados do parque nacional de instalações de elevação» o sistema de registo nacional de instalações de elevação previsto no artigo 35.º;
- c) «Controlo final» o procedimento pelo qual uma Empresa de manutenção de instalações de elevação (EMIE) ou um organismo notificado garante e declara que uma instalação de elevação colocada em serviço após ter sido sujeita a uma mudança ou substituição de componentes satisfaz os requisitos de saúde e de segurança previstos no Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2008, de 22 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24



Ministério d.....



Decreto n.º

de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2011, de 20 de junho;

- d) «Diretor técnico de uma EIIE» a pessoa responsável por dirigir e coordenar a atividade de uma EIIE, cujo regime de acesso à atividade consta de lei;
- e) «Empresa de manutenção de instalações de elevação» ou simplesmente «EMIE» a entidade que efetua e é responsável pela manutenção das instalações de elevação, cujo regime de acesso à atividade consta de lei;
- f) «Entidade inspetora de instalações de elevação» ou simplesmente «EIIE» a entidade habilitada a efetuar inspeções a instalações de elevação, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo regime de acesso à atividade consta de lei;
- g) «Entrada em serviço ou entrada em funcionamento» o momento em que a instalação de elevação é colocada à disposição dos utilizadores;
- h) «Escada mecânica» o equipamento inclinado movido mecanicamente, que comporta uma escada de movimento contínuo utilizada para elevar ou descer pessoas, em que a superfície que transporta os utilizadores, como por exemplo degraus, permanece horizontal;
- i) «Inspeção» o conjunto de exames e ensaios efetuados a uma instalação de elevação, de carácter geral ou incidindo sobre aspetos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares;
- j) «Inspetor» a pessoa a quem compete examinar as instalações de elevação e determinar a sua conformidade relativamente aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, cujo regime de acesso à atividade consta de lei;



Ministério d.....



Decreto n.º

- l) «Instalação de elevação» qualquer das instalações abrangidas pelo presente diploma, nos termos previstos no artigo 1.º;
- m) «Instalador» a pessoa singular ou coletiva que assume a responsabilidade pela conceção, fabrico, instalação e colocação no mercado de instalações de elevação;
- n) «Manutenção» o conjunto de operações necessárias para garantir o funcionamento regular e em condições de segurança da instalação de elevação e seus componentes durante todo o seu ciclo de vida;
- o) «Monta-cargas» o equipamento de elevação servindo níveis definidos, comportando uma cabina cujo interior é considerado inacessível a pessoas devido às suas dimensões e à sua constituição, deslocando-se ao longo de guias rígidas verticais ou cujo ângulo com a vertical não excede 15º;
- p) «Organismo notificado» as entidades previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2011, de 20 de junho;
- q) «Plataforma» aparelho de elevação instalado permanentemente, que serve níveis definidos, destinado a movimentar pessoas, incluindo pessoas com mobilidade reduzida, por meio de um habitáculo que se desloca ao longo de guias rígidas cuja velocidade nominal não ultrapassa os 0,15 m.s⁻¹;
- r) «Proprietário» a pessoa singular ou coletiva que tem o poder de dispor da instalação de elevação e assume a responsabilidade pela sua exploração e utilização;
- s) «Tapete rolante» o equipamento movido mecanicamente para o transporte de



Ministério d.....



Decreto n.º

peçoas em que a superfície de suporte do utilizador, como por exemplo placas ou cintas, permanece paralela à sua direção do movimento e é contínua;

- t) «Técnico responsável de manutenção» a pessoa que assegura o cumprimento de todos os requisitos técnicos e de segurança dos elevadores sob a sua responsabilidade na EMIE.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

- 1 - As instalações de elevação colocadas em serviço estão obrigatoriamente sujeitas a manutenção, nos moldes exigidos para assegurar o funcionamento regular e em condições de segurança das instalações e respetivos componentes, de acordo com as correspondentes instruções de manutenção, características técnicas e condições de utilização.
- 2 - A manutenção das instalações de elevação deve ser realizada por uma EMIE.

Artigo 4.º

Manutenção no período legal de garantia

- 1 - Durante o período mínimo de garantia estabelecido na lei, o instalador está obrigado a efetuar as reparações e substituições de componentes que se revelem necessárias, não podendo exigir ao proprietário qualquer contrapartida pela prestação desses serviços, com exceção das situações excluídas do âmbito do dever de garantia estabelecidas na



Ministério d.....



Decreto n.º

lei.

- 2 - Para além dos serviços previstos no número anterior, o instalador está ainda obrigado a assegurar, durante o período mínimo de garantia estabelecido na lei, diretamente, se for EMIE, ou através de uma EMIE, a manutenção das instalações de elevação cuja concepção, fabrico, instalação e colocação no mercado seja da sua responsabilidade, devendo, para esse efeito, ser celebrado um contrato entre o instalador ou a EMIE, consoante o caso, e o proprietário da instalação de elevação em causa.
- 3 - Os serviços de manutenção a cargo do instalador no período referido no número anterior incluem, pelo menos, os serviços mínimos integrados nos contratos de manutenção simples, nos termos previstos no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, não podendo ser exigida ao proprietário qualquer contrapartida pela prestação desses serviços.
- 4 - Nos casos em que os serviços de manutenção a cargo do instalador sejam prestados através de uma EMIE, o instalador permanece integralmente responsável pela prestação dos serviços em questão, devendo os contratos celebrados entre o instalador e a EMIE ter o objeto definido no número anterior, caducando no termo do período referido no n.º 1.

Artigo 5.º

Manutenção após o período legal de garantia

- 1 - Decorrido o período mínimo de garantia estabelecido na lei, os proprietários de instalações de elevação colocadas em serviço estão obrigados a celebrar um novo contrato de manutenção com uma EMIE.
- 2 - O contrato de manutenção deve produzir os seus efeitos no dia imediatamente



Ministério d.....



Decreto n.º

subsequente ao termo do período mínimo de garantia referido no n.º 1.

- 3 - No caso de cessação, por qualquer motivo, do contrato de manutenção, o proprietário da instalação está obrigado a celebrar novo contrato de manutenção, o qual deve produzir os seus efeitos no dia imediatamente subsequente ao termo de vigência do contrato de manutenção anterior, ou, nos casos em que a cessação do contrato de manutenção não tenha sido antecipável, no prazo máximo de 10 dias após aquela cessação, com imediata produção de efeitos.

Artigo 6.º

Tipos de contrato de manutenção

- 1 - O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação de elevação e uma EMIE, pode corresponder a um dos seguintes tipos:
- a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir a substituição ou reparação de componentes;
 - b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que tal se justifique em razão da utilização normal das instalações.
- 2 - Os contratos referidos no número anterior devem ser celebrados por escrito, indicar os serviços contratados e juntar os correspondentes planos de manutenção, os quais devem incluir, pelo menos, os serviços mínimos identificados em anexo ao presente diploma.

Artigo 7.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Duração dos contratos de manutenção

- 1 - O contrato de manutenção simples deve ser celebrado pelo prazo de um ano, considerando-se automaticamente reduzido ou ampliado o prazo contratualmente fixado que fique além ou aquém do mesmo.
- 2 - No silêncio das partes, considera-se que o contrato de manutenção simples tem a duração de um ano, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se for denunciado por alguma das partes 60 dias antes da sua renovação.
- 3 - O contrato de manutenção completa deve ser celebrado pelo prazo mínimo de quatro anos, considerando-se automaticamente ampliado ao referido limite mínimo o prazo contratualmente fixado que fique aquém do mesmo.
- 4 - No silêncio das partes, considera-se que o contrato de manutenção completa tem a duração de quatro anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se for denunciado por alguma das partes 90 dias antes da sua renovação.
- 5 - Caso o proprietário da instalação de elevação esteja sujeito ao regime da contratação pública constante do Código dos Contratos Públicos, o prazo do contrato de manutenção não pode ser superior a três anos, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução.

Artigo 8.º

Serviços adicionais não incluídos no contrato de manutenção

- 1 - A EMIE responsável pela manutenção de uma instalação de elevação tem o dever de informar, por escrito, o proprietário da instalação das intervenções, reparações e



Ministério d.....



Decreto n.º

alterações que, não se encontrando incluídas nos serviços de manutenção contratados, devam ser efetuadas por forma a assegurar o seu funcionamento regular e em condições de segurança, apresentando o respetivo orçamento.

- 2 - O proprietário da instalação de elevação deve assegurar a realização dos trabalhos mencionados no número anterior, mediante a contratação, para o efeito e no prazo de 90 dias após a recepção da comunicação prevista no número anterior, de uma EMIE, devendo o correspondente contrato ser celebrado por escrito e discriminar a natureza, valor e prazo de execução dos trabalhos contratados, bem como o equipamento e mão-de-obra utilizados.
- 3 - A EMIE contratada nos termos do número anterior deve prestar os respetivos serviços em estreita articulação com a EMIE responsável pela manutenção de uma instalação de elevação, podendo solicitar-lhe os elementos e informações que, para o efeito, se revelem necessários e devendo, no final, comunicar-lhe todas as intervenções realizadas.
- 4 - O contrato de serviços adicionais de manutenção, celebrado nos termos previstos no n.º 2, deve vigorar pelo prazo necessário à realização dos trabalhos contratualizados, não prejudicando a vigência do contrato de manutenção existente.
- 5 - A EMIE responsável pela manutenção de uma instalação de elevação tem o dever de comunicar à câmara municipal territorialmente competente as situações em que, tendo informado o proprietário da necessidade de realização das intervenções, reparações e alterações referidas no n.º 1, este não assegurou a sua realização no prazo referido no n.º 2, procedendo ao registo dessa informação na Base de Dados prevista no artigo 35º.

Artigo 9.º

Identificação e registo dos serviços de manutenção

- 1 - Na instalação de elevação, designadamente na cabina do ascensor e no acesso ao local



Ministério d.....



Decreto n.º

de maquinaria, devem ser afixados de forma bem visível e legível, a identificação da EMIE responsável pela sua manutenção e os respetivos contactos, bem como as instruções de manutenção e inspeção emitidas pelo fabricante da instalação de elevação ou, caso não seja possível fixar estas últimas na própria instalação de elevação, a indicação do local onde as mesmas se encontram disponíveis para consulta.

- 2 - Na instalação de elevação, designadamente no local da maquinaria, é obrigatória a existência de um livro de registo, onde devem ser registadas pela EMIE responsável pela sua manutenção, todas as intervenções realizadas, nomeadamente as ações de manutenção, avarias, reparações, melhorias de segurança, inspeções periódicas e situações de acidente ou incidentes ocorridos.
- 3 - As intervenções realizadas ao abrigo de contrato celebrado nas situações previstas no n.º 2 do artigo 8.º devem ser registadas, no livro previsto no número anterior, pela EMIE contratada para a sua realização.

Artigo 10.º

Responsabilidade pela manutenção

- 1 - A EMIE deve participar imediatamente à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e à câmara municipal territorialmente competente, através do balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a assunção da responsabilidade de manutenção de uma instalação de elevação, bem como a sua exoneração dessa responsabilidade, sendo o facto automaticamente registado na Base de Dados referida no artigo 35.º.
- 2 - A EMIE responsável pela manutenção de uma instalação de elevação assume a responsabilidade, civil e criminal, pelos acidentes e danos causados por comprovados erros ou deficiências de manutenção da instalação ou pelo incumprimento, no exercício



Ministério d.....



Decreto n.º

da atividade de manutenção, da legislação ou regulamentação aplicáveis.

- 3 - O proprietário da instalação é solidariamente responsável com a EMIE pelos acidentes e danos referidos no número anterior.
- 4 - Para efeitos de responsabilidade civil ou criminal, presume-se que o contrato de manutenção celebrado entre o proprietário da instalação e a EMIE abrange, em função do respetivo tipo, os serviços mínimos identificados no anexo ao presente diploma.

Artigo 11.º

Responsabilidade por serviços adicionais não incluídos no contrato de manutenção

- 1 - A EMIE contratada para a prestação dos serviços previstos no artigo 8.º assume a responsabilidade, civil e criminal, pelos acidentes e danos causados por comprovados erros ou deficiências na prestação desses serviços.
- 2 - A EMIE responsável pela manutenção de uma instalação de elevação assume a responsabilidade, civil e criminal, pelos acidentes e danos causados referidos no número anterior, caso na sua origem tenha estado a não disponibilização dos elementos e informações solicitados para a prestação dos serviços em causa ou a disponibilização de elementos e informações errados, insuficientes ou incompletos.
- 3 - O proprietário da instalação é solidariamente responsável com a EMIE pelos acidentes e danos referidos nos números anteriores.

Artigo 12.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Responsabilidade por falta de manutenção

1 - Os proprietários das instalações de elevação assumem a responsabilidade, civil e criminal, pelos acidentes e danos causados pela falta de manutenção das respetivas instalações, decorrente da não celebração do necessário contrato de manutenção ou de serviços adicionais de manutenção, nos termos previstos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 8.º, ou ainda da celebração de contrato de manutenção que não compreenda os serviços mínimos indicados no anexo I.

2 - A EMIE responsável pela manutenção de uma instalação de elevação assume a responsabilidade, civil e criminal, pelos acidentes e danos resultantes da não realização de intervenções, reparações e alterações não incluídas nos respetivos serviços de manutenção e cuja necessidade de realização não tenha sido comunicada ao proprietário da instalação, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 13.º

Deteção de situação de risco elevado pelos serviços de manutenção

1 - Caso seja detetada uma situação de risco elevado no funcionamento de uma instalação de elevação, a EMIE responsável pela sua manutenção deve proceder à sua imediata mobilização, dando conhecimento dessa situação, por escrito, ao proprietário e, através do balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, à câmara municipal territorialmente competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detecção da referida situação, sendo o facto automaticamente



Ministério d.....



Decreto n.º

registado na Base de Dados referida no artigo 35.º.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas situações de risco elevado no funcionamento de uma instalação de elevação as situações enquadradas na categoria prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 21.º.
- 3 - Às situações de risco referidas nos números anteriores aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 23.º, com as devidas adaptações

Artigo 14.º

Regime de acesso à atividade de manutenção

A atividade de manutenção de instalações de elevação só pode ser exercida por entidades que satisfaçam os requisitos de acesso à atividade das EMIE, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Inspeção

Artigo 15.º

Tipos de inspeções e competências

- 1 - Existem os seguintes tipos de inspeções:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Inspeções periódicas, referidas no n.º 1 do artigo 16.º;
- b) Reinspeções, referidas no n.º 5 do artigo 16.º;
- c) Inspeções extraordinárias, referidas no artigo 22.º.

2 - Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas a outras entidades, as câmaras municipais, no âmbito do presente diploma, são competentes para efetuar inspeções extraordinárias às instalações de elevação e realizar inquéritos a acidentes graves decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações de elevação.

3 - Para o exercício das competências a que se refere o número anterior, as câmaras municipais podem recorrer à contratação de EIIE.

4 - As câmaras municipais podem definir, mediante os contratos celebrados ou por via de regulamento municipal, as condições de prestação de serviços pelas entidades mencionadas no número anterior.

5 - O exercício pelos serviços técnicos camarários das competências previstas no n.º 2 depende do cumprimento por esses serviços dos requisitos de acesso aplicáveis a uma EIIE estabelecida em território nacional.

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, os municípios são ainda competentes para o controlo da colocação em serviço das instalações de elevação nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão republicada pelo Decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de março, posteriormente alterado pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro.

7 - Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas a outras entidades, as EIIE, no âmbito do presente diploma, são competentes para realizar as inspeções



Ministério d.....



Decreto n.º

referidas no nº1.

Artigo 16.º

Inspeções periódicas e reinspeções

1 - As instalações de elevação devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:

- i) Um ano, quando instalados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços abertos ao público;
- ii) Quatro anos, quando instalados em edifícios mistos, de uso habitacional e comercial ou de prestação de serviços não abrangidos pelo número anterior;
- iii) Quatro anos, quando instalados em edifícios de habitação com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
- iv) Seis anos, quando instalados em edifícios de habitação não incluídos na alínea anterior;
- v) Dois anos, quando instalados em estabelecimentos industriais;
- vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, um ano;

c) Monta-cargas, seis anos;

d) Plataformas que permitam transporte de pessoas, quatro anos.

2 - Para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea a) do número anterior, não são considerados edifícios mistos os edifícios que disponham de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, uma vez realizadas duas inspeções periódicas ou decorrido o correspondente período de tempo para a sua realização, as inspeções periódicas passam a ter periodicidade bienal.
- 4 - A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, previstos no n.º 1, inicia-se:
- a) Para as instalações de elevação que entrem em serviço após a entrada em vigor deste diploma, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
 - b) Para instalações de elevação que já foram sujeitas a inspeção, a partir da data de emissão do certificado da última inspeção periódica.
- 5 - Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas obrigações destinadas a suprir riscos para a segurança de pessoas e bens, conforme previsto no n.º 7 do artigo 19.º, deve proceder-se a uma reinspecção para verificar o cumprimento dessas obrigações.

Artigo 17.º

Inspeções periódicas

- 1 - As inspeções periódicas devem ser realizadas por EIIE, a solicitação dos proprietários ou, no caso previsto no n.º 4, da EMIE, durante os 60 dias anteriores ao termo da periodicidade estabelecida para a inspeção em causa.
- 2 - A EIIE comunica à câmara municipal territorialmente competente a data de realização da inspeção periódica, através do balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ficando a mesma automaticamente registada na Base de Dados referida no artigo 35.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Compete à EMIE responsável pela manutenção da instalação de elevação alertar o proprietário da instalação, antes do termo do prazo referido no n.º 1, para a necessidade de realização da inspeção, bem como a câmara municipal territorialmente competente através do balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ficando a mesma automaticamente registada na Base de Dados referida no artigo 35.º.
- 4 - A contratação da inspeção pode ficar a cargo da EMIE responsável pela manutenção da instalação em causa, desde que tenha sido previamente celebrado um acordo entre esta e o proprietário da instalação de elevação nesse sentido.
- 5 - Se a data da inspeção periódica não for comunicada à câmara municipal no prazo referido no n.º 1, a câmara municipal intima o proprietário a contratar a sua realização no prazo máximo de 10 dias, sob pena de imobilização e selagem das instalações, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 23.º.

Artigo 18.º

Relatório e certificado de inspeção

- 1 - A EIIE deve indicar, no próprio ato de inspeção, por escrito e de modo inequívoco, se a instalação está aprovada ou reprovada, remetendo, num prazo de sete dias úteis, ao proprietário da instalação de elevação ou seu representante cópia do relatório de inspeção, dando conhecimento do seu teor, à EMIE responsável pela manutenção da instalação de elevação e à câmara municipal territorialmente competente, através do balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ficando o mesmo automaticamente registado na Base de Dados referida no



Ministério d.....



Decreto n.º

artigo 35.º.

- 2 - Caso se comprove que a instalação de elevação se encontra nas condições de funcionamento e segurança exigidas, a mesma é considerada aprovada, sendo emitido pela entidade que efetuou a inspeção o correspondente certificado de inspeção periódica, comunicado e registado nos termos do número anterior.
- 3 - O certificado de inspeção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral da Energia e Geologia.
- 4 - Na sequência da recepção do certificado de inspeção periódica, a EMIE responsável pela manutenção da instalação de elevação deve afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.
- 5 - O certificado de inspeção periódica não pode ser emitido se a instalação de elevação apresentar deficiências passíveis de gerar riscos médios ou elevados para a segurança de pessoas e bens.

Artigo 19.º

Riscos para a segurança das pessoas e bens

- 1 - Caso sejam detetadas situações de risco elevado para a segurança de pessoas e bens, a EIIE, após considerar a instalação de elevação reprovada, deve observar o disposto no artigo 23.º do presente diploma.
- 2 - Caso sejam detetadas situações de risco médio para a segurança de pessoas e bens, a EIIE deve considerar a instalação de elevação reprovada e impor, por escrito, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de realização da inspeção, ao proprietário da instalação de elevação ou seu representante, o cumprimento das disposições legais e



Ministério d.....



Decreto n.º

regulamentares aplicáveis, dando conhecimento das mesmas à EMIE responsável pela manutenção da instalação e à câmara municipal territorialmente competente, através do balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ficando automaticamente registada na Base de Dados referida no artigo 35.º a situação de risco em causa.

- 3 - As intervenções impostas pela EIIE nos casos previstos no número anterior devem ser cumpridas no prazo de 180 dias.
- 4 - Após o decurso do prazo referido no número anterior, deve o proprietário da instalação de elevação ou a EMIE, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 17.º, , contratar a reinspeção para os 10 dias seguintes, cuja data é comunicada pela EIIE em causa nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 17.º
- 5 - Após a realização da reinspeção da instalação de elevação, caso comprove que a instalação de elevação já se encontra nas condições de funcionamento e segurança exigidas, a EIIE emite o correspondente certificado de inspeção periódica, comunicado e registado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º.
- 6 - Caso no âmbito da reinspeção da instalação de elevação sejam ainda detetadas deficiências nas condições de funcionamento e segurança da instalação, a EIIE procede à imobilização, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 23.º
- 7 - Expirado o prazo referido no n.º 5, sem que tenha sido comunicada a reinspeção da instalação de elevação, a câmara municipal intima o proprietário a contratar a sua realização no prazo máximo de 10 dias, sob pena de imobilização e selagem das instalações, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 23.º
- 8 - Caso sejam detetadas situações de baixo risco para a segurança de pessoas e bens, a EIIE faz os mesmos constar do relatório e certificado de inspeção, impondo a sua



Ministério d.....



Decreto n.º

correção até à inspeção periódica seguinte, à qual se aplica o disposto no n.º 7.

Artigo 20.º

Modo de realização de inspeções periódicas e reinspeções

- 1 - Nos ensaios a realizar nas inspeções periódicas e reinspeções, as instalações de elevação não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo, no caso dos ascensores, os elementos como o paraquedas e os amortecedores ser ensaiados com a cabina vazia e a velocidade reduzida.
- 2 - A entidade que efetua a inspeção ou reinspeção e o técnico responsável pela manutenção da instalação de elevação, presente no ato conforme previsto no artigo 25.º, devem assegurar-se que a inspeção ou reinspeção decorre em total segurança e que são utilizados os equipamentos de proteção individual adequados.
- 3 - A entidade responsável pela realização das inspeções deve assegurar que os instrumentos de medição utilizados nas inspeções e reinspeções estão calibrados por laboratórios acreditados e cumprem, quando aplicável, a legislação relativa ao controlo metrológico dos instrumentos de medição.
- 4 - Os exames e ensaios a realizar nas inspeções periódicas e reinspeções das instalações de elevação devem ter por base o regime legal vigente à data da colocação em serviço das instalações de elevação em causa, bem como as alterações posteriormente introduzidas a essa regulamentação que, por força da lei, lhes sejam aplicáveis, incidindo sobre os componentes de segurança e, respetivamente, sobre os aspetos constantes de:
 - a) Ascensores: anexo D.2 da EN 81-1:1998+A3:2009 e EN 81-2:1998+A3:2009;
 - b) Monta-cargas: anexo D.2 da EN 81-3:2000+A1:2008;
 - c) Escadas mecânicas e tapetes rolantes: ponto 16 da EN 115-1:2008+A1:2010;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) Plataformas: aspetos equivalentes aos referidos naquelas seções das normas para as respetivas instalações.

Artigo 21.º

Tipificação de metodologias e deficiências

A DGEG procede à publicação, no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma, de despacho do seu Diretor-Geral fixando as metodologias de realização de inspeções periódicas e de reinspeções, bem como a tipificação das deficiências detetadas e das obrigações correspondentes associadas, subdivididas em três categorias:

- a) Situações de risco elevado para a segurança de pessoas e bens, que justificam a imediata imobilização da instalação de elevação e a exigência de uma reinspeção para verificação do cumprimento das obrigações impostas para a colocação da instalação em serviço, nos termos previstos no artigo 23.º;
- b) Situações de risco médio para a segurança de pessoas e bens, que justificam a imposição de certas obrigações cujo cumprimento deve ser assegurado no prazo de 90 dias, assim como a exigência de uma reinspeção para verificação do cumprimento dessas obrigações, nos termos previstos no artigo 19.º;
- c) Situações de baixo risco, que não representam um risco direto para a segurança de pessoas e bens, que justificam a imposição de obrigações cujo cumprimento deve ser verificado na próxima inspeção periódica.

Artigo 22.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Inspeções extraordinárias

- 1 - Os proprietários das instalações de elevação, o instalador ou ou a EMIE responsável pela sua manutenção podem solicitar à EIIE ou à câmara municipal territorialmente competente a realização de uma inspeção extraordinária.
- 2 - Os utilizadores podem participar à câmara municipal territorialmente competente o deficiente funcionamento das instalações de elevação ou a sua manifesta falta de segurança, podendo, nessa sequência, a câmara municipal determinar a realização de uma inspeção extraordinária.
- 3 - Para além dos casos previstos nos números anteriores, a câmara municipal pode ainda determinar a realização de uma inspeção extraordinária:
 - a) Na sequência da receção de uma comunicação relativa à deteção de uma situação de risco elevado para o funcionamento de uma instalação de elevação, nos termos previstos no artigo 13.º;
 - b) No caso de incumprimento da intimação efetuada nos termos previstos no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 8 do artigo 19.º;
 - c) Na sequência da receção de uma comunicação referente à ocorrência de um acidente grave, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 24.º ou da tomada de conhecimento, por outra via, dessa ocorrência;
 - d) Nos demais casos em que o considere necessário.
- 4 - Aplica-se às inspeções extraordinárias o disposto no artigo 18.º e nos n.ºs 1 a 7 e 9 do artigo 19.º, com as devidas adaptações.

Artigo 23.º

Imobilização das instalações



Ministério d.....



Decreto n.º

- 1 - Sempre que, no âmbito de uma inspeção periódica ou extraordinária, se constatar que uma instalação de elevação apresenta situações de risco elevado para a segurança de pessoas e bens ou se verifique o incumprimento do disposto no artigo 32.º, a entidade que a efetue deve proceder à respetiva imobilização.
- 2 - A imobilização prevista no número anterior será feita através do bloqueio mecânico do interruptor principal ou por solução equivalente.
- 3 - A entidade referida no n.º 1 deverá afixar na instalação de elevação, junto ao dispositivo de bloqueio, um aviso informando que a instalação se encontra imobilizada.
- 4 - A entidade referida no n.º 1 comunica a imobilização da instalação de elevação ao seu proprietário, por escrito, à EMIE responsável pela respetiva manutenção, e, nos casos aplicáveis, à câmara municipal territorialmente competente, através da base de dados acessível pelo balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ficando a mesma automaticamente registada na Base de Dados referida no artigo 35.º.
- 5 - A comunicação referida no número anterior deve igualmente conter a indicação das normas legais e regulamentares aplicáveis não cumpridas, de forma a serem supridas as deficiências e riscos detetados.
- 6 - Após a imobilização de uma instalação de elevação, nos termos previstos no n.º 1, esta não pode ser novamente colocada em serviço sem que a câmara municipal territorialmente competente ou uma EIIE, através de relatório e certificado de reinspeção, comprove que foram supridas as deficiências e riscos detetados, comunicados e registados nos termos do n.º 1 do artigo 18.º.
- 7 - A reinspeção referida no número anterior deve ser requerida ou contratada pelo



Ministério d



Decreto n.º

proprietário da instalação de elevação ou pela EMIE, nos casos referidos no n.º 4 do artigo 17.º, no prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no n.º 4, que pode ser prorrogado até 90 dias, caso o proprietário ou a EMIE responsável pela manutenção da instalação de elevação comprove a adjudicação dos trabalhos necessários à realização das intervenções, reparações e alterações ordenadas.

- 8 - O requerimento de reinspeção pela câmara municipal deve ser acompanhado do pagamento da taxa devida.

Artigo 24.º

Acidentes

- 1 - O proprietário da instalação de elevação, por si ou através da EMIE responsável pela sua manutenção, está obrigado a comunicar à câmara municipal territorialmente competente, com conhecimento da DGEG e registo na base de dados referida no artigo 35.º, todos os acidentes ocorridos durante a utilização da instalação, no prazo máximo de três dias úteis após a ocorrência.
- 2 - Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais avultados, a comunicação referida no número anterior deve ser imediatamente efetuada e a instalação ser simultaneamente imobilizada.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, a câmara municipal deve, com carácter de urgência, proceder à selagem da instalação por meios adequados, de forma a não permitir que intervenções posteriores possam influenciar ou adulterar o curso das subsequentes diligências, bem como realizar, pelos seus serviços ou através de EIIE por si contratada, uma inspeção extraordinária à instalação de elevação no prazo máximo de



Ministério d.....



Decreto n.º

dois dias úteis após a receção da comunicação do acidente ou do conhecimento, por qualquer outra via, da sua ocorrência.

4 - A selagem das instalações de elevação pode ser feita por uma EIIE contratada pela câmara municipal.

5 - Se, em resultado da inspeção extraordinária realizada, for apurado que não existe qualquer relação entre as causas do acidente e as condições de funcionamento e manutenção da instalação de elevação e que esta está em condições normais de funcionamento e manutenção, a instalação de elevação pode ser novamente colocada em serviço pelos serviços da câmara municipal ou por EIIE por si contratada, na sequência da comunicação, por escrito, ao proprietário e através do balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho à EMIE responsável pela sua manutenção, do relatório e respetivo certificado registado na base de dados referida no artigo 35.º.

6 - Quando a natureza do acidente e as condições da instalação de elevação não possibilitem o imediato apuramento de causas ou a inspeção extraordinária realizada não indicie a existência de uma relação entre as causas do acidente e as condições de funcionamento e manutenção da instalação de elevação, à inspeção extraordinária deve seguir-se a realização de uma peritagem, no termo da qual é elaborado um relatório preliminar com a descrição do acidente e o registo dos elementos considerados relevantes para posterior investigação.

7 - Nos casos previstos no número anterior, e após a emissão do relatório preliminar aí



Ministério d.....



Decreto n.º

referido, a câmara municipal deve abrir um inquérito para o apuramento das causas e condições em que o acidente ocorreu, procedendo aos exames e ensaios que julgue necessários e à audição das pessoas e entidades envolvidas.

- 8 - Enquanto durar o inquérito referido no número anterior e até que seja tomada uma decisão pela câmara municipal, a instalação deve permanecer imobilizada.
- 9 - Uma vez concluído o inquérito, a câmara municipal deve tomar uma decisão conforme com as conclusões obtidas, impondo as medidas preventivas e as intervenções, reparações ou alterações que a situação justifique e fixando o momento e circunstâncias em que a instalação de elevação pode ser novamente colocada em serviço.
- 10 - A decisão tomada nos termos do número anterior, deve ser comunicada ao proprietário da instalação de elevação, por escrito, e à EMIE responsável pela respetiva manutenção, através do balcão único eletrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ficando a mesma registada na base de dados referida no artigo 35.º.
- 11 - As câmaras municipais devem enviar à DGEG cópia dos processos referentes aos inquéritos realizados no âmbito da aplicação do presente artigo, no prazo máximo de trinta dias após a sua conclusão.
- 12 - Compete à DGEG divulgar, pela forma que julgar mais conveniente, os acidentes, causas e consequências, bem como as medidas preventivas ou corretivas que devem ser aplicadas.
- 13 - Sem prejuízo das competências atribuídas às câmaras municipais, os inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres previstos no presente artigo podem ser realizadas por EIIIE contratadas pela câmara para o efeito.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 25.º

Presença de técnicos responsáveis pela manutenção

Nos atos de inspeção, inquérito ou peritagem realizados nos termos previstos no âmbito do presente Capítulo, é obrigatória a presença de um técnico da EMIE responsável pela manutenção da instalação de elevação, o qual é responsável pelas operações nos componentes da instalação durante os eventuais ensaios ou testes a efetuar, sendo os encargos com a presença daquele técnico suportados pela EMIE.

Artigo 26.º

Entidades inspetoras

Os requisitos para o acesso à atividade das EIIE são definidos em lei.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 27.º

Contraordenações



Ministério d.....



Decreto n.º

1 - Constitui contraordenação punível com coima:

- a) De € 250 a € 1000, a ausência de um técnico da EMIE responsável pela manutenção da instalação de elevação nos atos da inspeção, inquérito ou peritagem, nos termos previstos no artigo 25.º;
- b) De € 250 a € 1000, a falta de registo, no livro, das intervenções realizadas na instalação de elevação pela EMIE responsável pela sua manutenção, ou pela EMIE contratada para a prestação dos serviços referidos no artigo 8.º, nos termos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 9.º;
- c) De € 1000 a € 5000, a não realização do registo das instalações de elevação ou a não atualização desse registo, nos termos do artigo 35.º
- d) De € 250 a € 5000, o não requerimento da realização de inspeção periódica ou reinspeção nos prazos previstos no artigo 16.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 17.º, o n.º 4 do artigo 19.º e o n.º 7 do artigo 23;
- e) De € 1000 a € 5000, o funcionamento de instalações de elevação sem serviços de manutenção, nos termos previstos no artigo 5.º;
- f) De € 1000 a € 5000, a não realização ou a realização fora de prazo pela EMIE das comunicações previstas no n.º 5 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 13.º;
- g) De € 2500 a € 7500, a não comunicação à câmara municipal da ocorrência de um acidente na instalação, nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º;
- h) De € 7500 a € 37500, a não imobilização da instalação de elevação nas situações previstas no n.º 1 do artigo 13.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- i)* De € 7500 a € 37500, a não imobilização da instalação de elevação nas situações no n.º 2 do artigo 24.º;
- j)* De € 7500 a € 37500, a colocação em serviço de uma instalação que se encontra selada, sem autorização da câmara municipal territorialmente competente.
- l)* De € 7500 a € 37500, a colocação em serviço de uma instalação que se encontra imobilizada, sem autorização da câmara municipal territorialmente competente ou de uma EIIE nos termos do artigo 23.º;
- m)* De 1000€ a 5000€, a não emissão pelas EIIE de certificados de inspeção ou relatórios previstos no presente diploma;
- n)* De € 7500 a € 37500, a não imobilização da instalação de elevação nas situações previstas no n.º 1 do artigo 23.º;

2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

3 - À imobilização das instalações por razões não previstas no presente diploma é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 61/93, de 3 de Março.

4 - Caso a responsabilidade pelas infrações elencadas no n.º 1 recaia sobre uma pessoa singular, o montante mínimo da coima a aplicar é de € 250 e o máximo é de € 3740,98.

5 - A responsabilidade pelas infrações elencadas no n.º 1 recai:

- a)* No caso das alíneas *d)*, *g)* e *e)*, sobre os proprietários das instalações de elevação;
- b)* No caso das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *h)* e *j)*, sobre a EMIE em causa, assim como pela infração elencada na alínea *d)* do n.º 1, nos casos referidos no n.º 4 do artigo 17.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) No caso das alíneas *f*) e *l*), sobre o proprietário da instalação de elevação e a EMIE responsável pela sua manutenção;
- d) No caso das alíneas *h*), *m*) e *n*), sobre a EIIE em causa.

Artigo 28.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e aplicar as coimas previstas no n.º 1 do artigo 27.º pertence:

- a) Ao Diretor-Geral da Energia e Geologia, no caso das alíneas a), b), c), l), m) e n) daquele número;
- b) Ao presidente da câmara municipal, no caso das alíneas d), e), f), g), h), i) e j) daquele número.

Artigo 29.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal reverte para a respetiva câmara municipal e o produto das coimas aplicadas pelo Diretor-Geral da Energia e Geologia reverte para a DGEG.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 30.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Empresas de manutenção (EMA) e entidades inspetoras de ascensores (EI)

- 1 - Enquanto não entrar em vigor a lei mencionada no artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 26.º, as empresas de manutenção de ascensores (EMA) e as entidades inspetoras (EI) previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, são, para todos os efeitos legais, equiparadas, respetivamente, às EMIE e às EIIIE referidas no presente diploma.
- 2 - Sem prejuízo da equiparação estabelecida no número anterior, continua a aplicar-se às EMA e EI os anexos I e IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

Artigo 31.º

Melhoria das condições de segurança e de eficiência energética das instalações existentes

Por portaria do membro do governo responsável pela área da energia, é aprovado um regulamento técnico para os ascensores instalados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, que estabelece um conjunto de medidas técnicas gerais e específicas para a melhoria da segurança, a proteção do meio ambiente e a eficiência energética, visando, nomeadamente:

- a) A introdução de soluções técnicas que melhor garantam a segurança dos utilizadores;
- b) A proteção do pessoal técnico, de manutenção ou inspeção, aquando das intervenções nos ascensores;
- c) A minimização de impactes ambientais, em particular, os resultantes da presença de produtos perigosos;
- d) A melhoria da eficiência energética dos ascensores.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 32.º

Porta de cabina e controlo de carga

No período entre a entrada em vigor do presente decreto-lei e a publicação da portaria referida no artigo anterior, são aplicáveis as seguintes medidas:

- a) Os ascensores devem ser dotados de porta de cabina, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) O disposto na alínea anterior não é aplicável em edifícios exclusivamente habitacionais e nos edifícios que tenham sido objeto de dispensa ou solução alternativa estabelecidas no Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de dezembro, sendo nesses casos obrigatória a afixação, nos ascensores, de um aviso de utilização, de acordo com modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral da Energia e Geologia publicado na II série do Diário da República;
- c) Os ascensores devem ser dotados de dispositivo de controlo de carga.

Artigo 33.º

Regime transitório



Ministério d.....



Decreto n.º

- 1 - Os proprietários de plataformas destinadas ao transporte de pessoas devem celebrar os respetivos contratos de manutenção no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente diploma ou, caso ainda não se encontre decorrido o período mínimo de garantia estabelecido na lei, no prazo adequado a assegurar a produção dos efeitos desses contratos no dia imediatamente subsequente ao termo do referido período de garantia.
- 2 - Durante o período de garantia referido no número anterior, o instalador está obrigado a assegurar, diretamente se for EMIE ou através de uma EMIE, a manutenção das plataformas cuja conceção, fabrico, instalação e colocação no mercado seja da sua responsabilidade, sem prejuízo da possibilidade de verificação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º.
- 3 - As plataformas destinadas ao transporte de pessoas, assim como a informação constante do n.º 2 do artigo 35.º, devem ser registadas na base de dados do parque nacional de instalações de elevação no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei pela EMIE responsável pela respetiva manutenção, através do balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 4 - A primeira inspeção periódica das plataformas destinadas a transporte de pessoas deverá ocorrer no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

CAPÍTULO VI

Disposições finais



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 34.º

Substituição ou transformação das instalações

- 1 - A substituição das instalações de elevação está sujeita ao cumprimento dos requisitos de conceção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final previstos no Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto, para os ascensores, e no Decreto-Lei n.º 103/2008, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2011, de 20 de junho, para as restantes instalações.
- 2 - Não deixa de estar sujeita ao disposto no número anterior a substituição de um ascensor que assegure a instalação do novo ascensor na caixa existente, bem como a manutenção das guias e as suas fixações ou apenas as suas fixações.
- 3 - No caso dos ascensores instalados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto, a mudança de componentes de segurança, entendida como a substituição por componentes diferentes dos originais, previstos nesse diploma ou outros que possam afetar o comportamento desses componentes, nomeadamente os listados no anexo E.2 das normas EN 81-1:1998+A3:2009 e EN 81-2:1998+A3:2009, deverá ser objeto de comunicação prévia pela EMIE responsável pela respetiva manutenção, através do balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ficando a mesma registada na base de dados referida no artigo seguinte, e de aprovação por organismo notificado competente para o efeito, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro.
- 4 - No caso dos ascensores referidos no número anterior, a substituição de componentes de segurança implica a realização de um controlo final, efetuado pela própria EMIE



Ministério d.....



Decreto n.º

responsável pela manutenção do ascensor.

- 5 - No caso dos ascensores não instalados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, a substituição parcial que envolva a mudança de componentes está sujeita ao cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto.
- 6 - No caso dos ascensores referidos no número anterior, se houver substituição de componentes listados no anexo E.2 das normas EN 81-1:1998+A3:2009 e EN 81-2:1998+A3:2009, a EMIE responsável pela sua manutenção, se for certificada de acordo com o disposto na lei mencionada no artigo 14.º e essa certificação satisfazer os requisitos da norma NP ISO 9001 e do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2008, de 26 de agosto, pode proceder ao controlo final para a colocação em serviço da instalação.
- 7 - Nos casos previstos no número anterior, se a EMIE não for certificada nos moldes aí previstos, deve solicitar a intervenção de um organismo notificado para proceder ao controlo final para a colocação em serviço da instalação.
- 8 - A substituição de componentes não identificados no anexo E2 das normas EN 81-1:1998+A3:2009 e EN 81-2:1998+A3:2009 não depende da realização de qualquer comunicação ou controlo final.
- 9 - As substituições parciais nas instalações de elevação que não revistam a natureza de



Ministério d.....



Decreto n.º

ascensores encontram-se sujeitas à observância dos requisitos constantes dos Decreto-Lei n.º 103/2008, de 26 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 75/2011, de 20 de junho, que estejam diretamente relacionados com a substituição em causa.

- 10 - Nas instalações previstas no número anterior, sempre que se tratar de uma substituição parcial, deve proceder-se a um controlo final e respetivos registos antes da reposição em serviço da instalação.

Artigo 35.º

Base de dados das instalações de elevação

- 1 - As instalações de elevação devem estar registadas na base de dados do parque nacional de instalações de elevação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a EMIE responsável pela manutenção das instalações de elevação deve preencher no portal disponibilizado no sítio na Internet da DGEG acessível através do balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a ficha de inscrição e as características técnicas de cada instalação de elevação colocada em serviço.
- 3 - A entidade responsável pela realização da inspeção ou reinspeção, qualquer que seja a sua natureza, deve proceder à atualização do registo da instalação, considerando os resultados da inspeção nos termos e para os efeitos previstos nos números anteriores.
- 4 - Após a celebração de um novo contrato de manutenção para uma instalação de elevação, a EMIE contratada deve proceder à atualização do registo referido nos n.ºs 1 e 2.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - Os campos que definem a informação a inserir na base de dados do parque nacional de instalações de elevação, assim como o respetivo formato e as descrições tipificadas a apresentar, constam de modelo a aprovar pela DGEG e a publicitar no portal disponibilizado no sítio na Internet da DGEG, acessível através do balcão único electrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor deste diploma.
- 6 - A DGEG, por despacho do seu diretor-geral, aprova o regulamento relativo ao funcionamento e conteúdo da base de dados referida no n.º 1, bem como os factos relevantes sujeitos a registo na mesma, podendo delegar a sua gestão noutra entidade mediante o estabelecimento de protocolo específico para o efeito.

Artigo 36.º

Taxas

- 1 - As taxas devidas às câmaras municipais pela realização de inspeções extraordinárias e outros atos previstos no presente diploma são fixadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo, nos termos e em observância dos critérios previstos no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais
- 2 - Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais, previstas no número anterior, podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a que se refere o número anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - São devidas taxas à DGEG ou à entidade em quem esta haja delegado os seus poderes na matéria pelo registo de cada instalação ou sua atualização na base de dados do parque nacional de instalações de elevação, nos termos previstos nos n.º 2 a 5 do artigo 35.º.
- 4 - O valor, a distribuição do produto e o modo de cobrança das taxas previstas no número 3 são objeto de portaria do membro do governo responsável pela área da energia.

Artigo 37.º

Fiscalização

A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é das câmaras municipais, sem prejuízo da competência da DGEG para a fiscalização das atividades das EMIE e das EIIE e demais competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 38.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º.

Artigo 39.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

- 1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por decreto legislativo regional.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - As funções de fiscalização e inspeção previstas no presente diploma são exercidas pelos órgãos próprios da administração pública regional.
- 3 - O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no artigo 16.º aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.
- 2 - A revogação dos artigos 6.º e 10.º e dos anexos I e IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, determinada no artigo 38.º do presente diploma, apenas produz efeitos após a entrada em vigor da lei referida nos artigos 14.º e 26.º

3b615556148f4203be1a710069f7eac0



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Serviços constantes do contrato de manutenção

A) Contrato de manutenção simples

- 1 - O contrato de manutenção simples deve conter um plano de manutenção que defina o âmbito das intervenções previstas nos moldes e termos exigidos para assegurar o funcionamento regular e em condições de segurança das instalações de elevação e respetivos componentes, de acordo com as correspondentes instruções de manutenção, características técnicas e condições de utilização.
- 2 - O contrato de manutenção simples deve compreender, no mínimo, os seguintes serviços a prestar pela EMIE:
 - a) Análise das condições de funcionamento, inspeção, limpeza e lubrificação dos órgãos mecânicos de acordo com o plano de manutenção e as instruções de manutenção e inspeção emitidas pelo fabricante da instalação de elevação;
 - b) Fornecimento dos produtos de lubrificação e de limpeza, excluindo o óleo do redutor e o fluido das centrais hidráulicas;
 - c) Reparação das avarias a pedido do proprietário ou do seu representante, durante os dias e horas normais de trabalho da empresa, em caso de paragem ou funcionamento anormal das instalações;
 - d) Resposta, entendida como presença ou intervenção no local da instalação, a qualquer pedido de intervenção por avaria do equipamento, em prazo que não deve ultrapassar o dia útil seguinte à comunicação de avaria, admitindo-se em situações excecionais a sua extensão por mais um dia útil.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - No caso dos ascensores, o contrato de manutenção simples deve ainda incluir os seguintes serviços a prestar pela EMIE:

- a) Limpeza anual do poço, da caixa, da cobertura da cabina, da casa das máquinas e dos locais de maquinaria e de rodas;
- b) Inspeção semestral dos meios de suspensão e a verificação semestral do estado de funcionamento do paraquedas e do limitador de velocidade;
- c) Disponibilização de um serviço permanente de intervenção rápida para desencarceramento de pessoas, no caso dos ascensores colocados em serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro;

4 - No caso das escadas mecânicas e dos tapetes rolantes, o contrato de manutenção simples deve ainda incluir os seguintes serviços a prestar pela EMIE:

- a) Limpeza anual das estações de tração e retorno;
- b) Verificação semestral do sistema de frenagem, acoplamento motor-reductor, corrente de arraste dos degraus e roletes dos degraus;
- c) Verificação regular, no mínimo trimestralmente, dos sistemas de segurança diretamente relacionados com os utentes.

5 - No caso de plataformas, o contrato de manutenção simples deve ainda incluir os seguintes serviços a prestar pela EMIE:

- a) Limpeza anual do poço, da caixa, do habitáculo e da casa de máquinas ou dos locais de maquinaria e/ou de rodas;
- b) Verificação semestral dos meios de suspensão, do funcionamento do sistema de paraquedas e do limitador de velocidade ou do sistema equivalente;



Ministério d.....



Decreto n.º

c) Verificação regular, no mínimo trimestralmente, dos sistemas de segurança diretamente relacionados com os utentes.

6 - No caso de monta-cargas, o contrato de manutenção simples deve ainda incluir a prestação por parte da EMIE de serviços de verificação semestral dos meios de suspensão e dos sistemas de proteção à queda.

7 - O contrato de manutenção deve definir os termos de prestação dos serviços incluídos no contrato, mediante a incorporação de um plano de manutenção.

8 - O plano de manutenção deve prever obrigatoriamente a realização de uma intervenção por mês, salvo nas moradias unifamiliares cuja periodicidade de intervenção é fixada quadrimestralmente, e em situações especiais e excecionais devidamente autorizadas pela DGEG, que indica a periodicidade fixada após audição do proprietário e da EMIE.

9 - A nova periodicidade fixada pela DGEG nos casos previstos no número anterior pode ser revista sempre que se verificar a alteração das circunstâncias que a determinaram, a solicitação do proprietário e após audição da EMIE.

B) Contrato de manutenção completa

10 - O contrato de manutenção completa compreende, no mínimo, os seguintes serviços a prestar pela EMIE:

a) Os serviços mínimos incluídos no contrato de manutenção simples;



Ministério d.....



Decreto n.º

b) A reparação ou substituição de peças ou componentes deteriorados, em resultado do normal funcionamento da instalação, incluindo, nomeadamente, no caso dos ascensores:

i) Órgãos na caixa, designadamente os meios de suspensão, cabo do limitador de velocidade, cabo ou fita do seletor de pisos, fins de curso, cabo de manobras, rodas de desvio ou de suspensão, paraquedas de cabina e/ou contrapeso, amortecedores, equipamento de controlo;

ii) Órgãos da casa das máquinas ou espaço de maquinaria, constituídos por motor e ou gerador, máquina de tração, travão, limitador de velocidade e componentes do quadro de manobra.

c) No caso das escadas mecânicas, tapetes rolantes, plataformas e monta-cargas, deve considerar-se a coberto do contrato de manutenção completa a reparação ou substituição de peças ou componentes cuja deterioração resulte do normal funcionamento da instalação, nomeadamente na máquina de tração, no equipamento de comando e controlo, meios de suspensão e/ou tração, corrimãos nas escadas mecânicas e tapetes, órgãos de segurança, e outros;

11 - Excluem-se do âmbito dos serviços mínimos incluídos nos contratos de manutenção completa as situações de deterioração resultantes de uso indevido dos equipamentos, atos de vandalismo ou situações de catástrofe, sem prejuízo da possibilidade de a prestação de tais serviços ser concretamente incluída pelas partes nesses contratos.

C) Serviços relativos às inspeções periódicas

12 - Em ambos os tipos de contrato, a EMIE assume as obrigações e encargos que lhe competem no quadro da realização de inspeções, nomeadamente, nos termos previstos nos artigos 17.º a 25.º.